

LEI MUNICIPAL N° /2025, A APROVADA EM 06/03/2025
REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.º 07/2025

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE TRANSPORTE PARA ESTUDANTES DE CURSOS TÉCNICOS E UNIVERSITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PASSA VINTE- MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Passa Vinte/MG aprovou e eu Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o transporte a alunos regularmente matriculados em cursos de nível médio de caráter técnico, e de nível superior, em instituições de ensino legalmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, desde que obedecidas às exigências desta Lei.

Parágrafo único. Poderá ser concedido o benefício de que trata o caput aos cursos de educação profissional desde que atenda aos requisitos da presente Lei.

Art. 2º- Para tanto fica instituído o Programa de Transporte para Estudantes de Cursos Técnicos e Universitários, ofertado aos estudantes matriculados em instituições, cursos de nível médio de caráter técnico, cursos de educação profissional e nível superior.

Art. 3º O Município concederá transporte diário limitando-se de segunda a sexta-feira e eventualmente aos sábados e domingos, para alunos matriculados em instituições situadas nos municípios de Resende/RJ, Barra Mansa/RJ e Volta Redonda/RJ.

§1º O Município concederá transporte semanal para alunos matriculados em instituições situadas a mais de 70 (setenta) quilômetros até 110 (cento e dez) quilômetros da sede do município.

§2º O Município concederá transporte mensal para alunos matriculados em instituições situadas a mais de 110 (cento e dez) quilômetros até 410 (quatrocentos e dez) quilômetros da sede do município.

§3º O Município concederá transporte semestral para alunos matriculados em instituições situadas acima de 410 (quatrocentos e dez) quilômetros da sede do município.

Art. 4º - O município somente concederá transporte para alunos matriculado em cursos de educação profissional, quando;

§1º Houver sobras de vagas ofertadas aos alunos de educação de nível superior e técnico;

§2º Matrículas em instituições situadas nos Municípios de Quatis/RJ, Resende/RJ, Barra Mansa/RJ e Volta Redonda/RJ;

§3º Em horários que coincidam com os dos transportes diários que conduzem alunos para as instituições de Ensino Superior e Técnico;

§4º O transporte será realizado da sede do município até as proximidades da instituição na qual o aluno estiver matriculado.

Art. 5º - O Departamento de Educação será responsável por mapear as rotas, definir os horários e os dias, sempre agrupando os alunos matriculados na mesma instituição ou cidade, através de Decreto a ser editado pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - O transporte fornecido pelo Município de Passa Vinte, conforme tratado na presente Lei refere - se somente ao transporte fornecido por veículos do Município ou terceirizado.

Art. 7º - O curso técnico deve estar contemplado no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (INEP) e o curso superior de que trata este artigo corresponde aos cursos de "graduação" e "graduação interdisciplinar".

Art. 8º - O benefício de que trata esta Lei, não será concedido nos períodos de recesso escolar, para cursos de extensão ofertados pelas instituições fora do ano letivo, cursos de férias e para realização de estágio.

Art. 9º - O ingresso no programa é vedado a estudantes do ensino médio não técnico, cursos de pré-vestibular, preparatórios para concursos públicos, cursos de complementação ou extensão pedagógica

Art. 10 - O número de vagas, ofertados no programa terá o quantitativo fixado após estudo de viabilidade econômica realizado pelo Departamento de Educação.

Parágrafo único. O referido quantitativo será estabelecido anualmente com possibilidade de ajustes semestrais, caso haja necessidade e viabilidade para tanto.

Art. 11 - A seleção dos usuários ocorrerá conforme as condições socioeconômicas do estudante candidato, conferida através de pontuação nos moldes do Anexo I desta Lei.

§ 1º A classificação dos candidatos possibilitará escalonar o atendimento por grau de necessidade, conferindo prioridade no recebimento àqueles que demonstrarem maior necessidade do benefício.

§ 2º Apurado o total de vagas, terá preferência o candidato matriculado a mais tempo, no mesmo curso e na mesma instituição de ensino, posteriormente o aluno de núcleo familiar com menor renda per capita.

§ 3º Para a verificação da renda familiar será considerada a média do somatório do rendimento dos 06(seis) últimos vencimentos do salário base de todos os moradores da casa.

Art. 12 - O gerenciamento do Programa de Transporte para Estudantes de Cursos Técnicos e Universitário será realizado pelo Departamento de Educação.

Art. 13 - No período reservado ao Cadastro de novos beneficiários, assim como do cadastramento de usuários, será constituída uma Comissão de Cadastro e Recadastramento para ingresso e permanência no Programa de Transporte para Estudantes de Cursos Técnicos e Universitário, com o objetivo de:

- I - analisar e validar a documentação apresentada pelos candidatos;
- II - classificar os beneficiários conforme pontuação obtida;

III - receber, analisar e responder aos recursos apresentados;

IV - deliberar sobre a necessidade da apresentação de novos documentos por parte dos candidatos, requisitar visitas domiciliares ou entrevistas.

V - Em caso de denúncia, instaurar Processo Administrativo, bem como realizar todos os atos necessários para apurar infrações.

§ 1º Esta Comissão será de caráter permanente, deverá ser nomeada anualmente.

§ 2º A Comissão será composta por 05 (cinco) membros, preferencialmente servidores de cada um dos seguintes departamentos: Gabinete do Prefeito, Departamento de Educação, Departamento de Assistência Social e Departamento de Transportes.

§ 3º Nos casos de denúncia ou nos casos que entenda necessário, a Comissão de Cadastro e Recadastramento para ingresso e permanência no Programa de Transporte para Estudantes de Cursos Técnicos e Universitário, poderá solicitar estudo e parecer social do estudante e de sua família.

Art. 14 - A seleção para novos beneficiários será estruturada semestralmente, conforme o número de vagas disponíveis, da seguinte forma:

I - ETAPA I: Análise dos dados e documentos fornecidos;

II - ETAPA II: Entrevista Individual com os estudantes, nos casos em que a Comissão considerar necessário;

III - ETAPA III: Visita Domiciliar, nos casos em que a Comissão considerar necessário.

Art. 15 - Para se candidatar ao ingresso no Programa de Transporte para Estudantes de Cursos de Técnicos e Universitário, o estudante deverá comprovar:

I - Que reside no município;

II - Que está matriculado em instituição de Ensino Superior, Cursos Técnicos ou Profissionalizantes;

§ 1º O candidato ao benefício deverá retirar e preencher a Ficha de Inscrição que estará disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal de Passa Vinte.

§ 2º Devem ser anexadas à Ficha de Inscrição, para efeitos de comprovação do preenchimento dos requisitos dos incisos I e II deste artigo e para possibilitar a classificação nos termos do art. 4º desta, os seguintes documentos:

a) Cópia de Documento de Identificação oficial com foto e do CPF do candidato;

b) 02 fotos 3x4;

c) Cópia dos 06 (seis) últimos comprovantes de renda dos membros da família;

d) Cópia de comprovante de residência, sendo: energia elétrica ou água;

e) Em caso de residir em imóvel alugado, apresentar cópia do contrato ou recibo mensal de pagamento;

f) Em caso de os beneficiários serem pessoa com deficiência, apresentar laudo/atestado médico, indicando o CID;

g) Comprovante de matrícula no curso declarado, comprovada através de atestado do estabelecimento de ensino ou de boleto bancários, devidamente quitado, ou outro documento que o substitua;

h) Declaração firmada pelo estudante acerca da veracidade das informações prestadas, com sua ciência sobre as penalidades criminais em caso de falsidade;

i) Comprovante do PROUNI ou financiamento do FIES, caso houver;

j) Comprovante de que é integrante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CAD Único), caso seja;

k) Calendário Escolar referente à instituição de ensino do matriculado - atualizado semestralmente;

l) Quadro de horário da instituição de ensino, contendo: curso, série, turma, turno, horário e duração total do curso;

Parágrafo único. A Comissão de Cadastro e Recadastramento para ingresso e permanência no Programa de Transporte para Estudantes de Cursos Técnicos e Universitário, caso julgue necessário, poderá requisitar ao estudante inscrito novos documentos ou documentos complementares não previstos nesta Lei.

Art. 16 - Uma vez dentro do programa, seus beneficiários, terão o direito a utilizá-lo no período especificado no documento constante no § 2º, alínea "1" do art. 9º

§ 1º Haverá a tolerância máxima de um ano de atraso para os cursos anuais e de um semestre para os cursos semestrais.

§ 2º No caso de desligamento por motivo compatível com a situação descrita no parágrafo anterior, o beneficiário deverá participar de novo concurso classificatório nos termos desta Lei.

§ 3º Após ingressar no programa, o beneficiário deverá fazer o recadastramento semestral, independente da especificidade do curso em que está matriculado.

§ 4º A análise da situação socioeconômica dos estudantes que já utilizam o benefício será realizada semestralmente, com a possibilidade de realização de entrevistas individuais e visitas domiciliares, por indicativo da Comissão.

Art. 17 - Em contrapartida ao programa, o Município poderá solicitar a participação dos beneficiários, de forma voluntária, a colaboração nos trabalhos realizados pela Prefeitura, dentro de suas respectivas áreas.

Art. 18 - O estudante perderá automaticamente o benefício caso comprovada as seguintes hipóteses:

- I - Informação falsa ou inverídica no momento do cadastro;
- II - Desligamento do curso ou trancamento de matrícula;
- III - Comportamento desrespeitoso dentro do veículo fornecido para o programa;
- IV - Durante o mês contar mais de 40% (quarenta por cento) de falta.

Parágrafo único. O beneficiário deverá informar de imediato e por escrito ao Departamento de Educação a ocorrência de qualquer fato que interrompa, suspenda ou cancele sua matrícula na instituição de ensino.

Parágrafo único. O beneficiário deverá informar de imediato e por escrito ao Departamento Municipal de Educação a existência de qualquer fato que interrompa, suspenda ou cancele sua matrícula na instituição de ensino.

Art. 19 - A obtenção do benefício de que trata esta Lei, não resulta em direito adquirido para o beneficiário para os semestres subsequentes.

Art. 20 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias desta municipalidade, não comprometendo as despesas constitucionais obrigatórias.

Art. 21 - Anualmente de acordo com as disponibilidades orçamentárias, o Prefeito Municipal, observadas as disposições desta Lei, editará Decreto regulamentando o alcance, a abrangência, a forma, os requisitos e todos os demais critérios de concessão do benefício previsto.

Art. 22 - O Executivo Municipal poderá por Decreto sanar casos omissos ou que surgirem após a sanção da presente Lei.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Passa Vinte, 06 de março de 2025.

Magno Faisther de Souza
Presidente da Câmara

Edson do Nascimento
Prefeito Municipal